## LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2022 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022

**Altera os Anexos I, II e IV, da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Ficam alterados os Anexos da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho, passando a vigorar com as seguintes alterações:
**I -** altera o ANEXO I – MAPA DE ZONEAMENTO, especificamente nos pontos onde se localizam o Bairro Cristo Rei, Bairro São Cristóvão e Bairro São Genaro;
**II -** altera o ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS); e
**III -** altera o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS, item "USO INDUSTRIAL" especificamente a alínea "F. INDÚSTRIA TIPO 02" e revoga a alínea "G. INDÚSTRIA TIPO 03"
**Parágrafo único:** Os anexos fazem parte integrante da presente Lei Complementar.

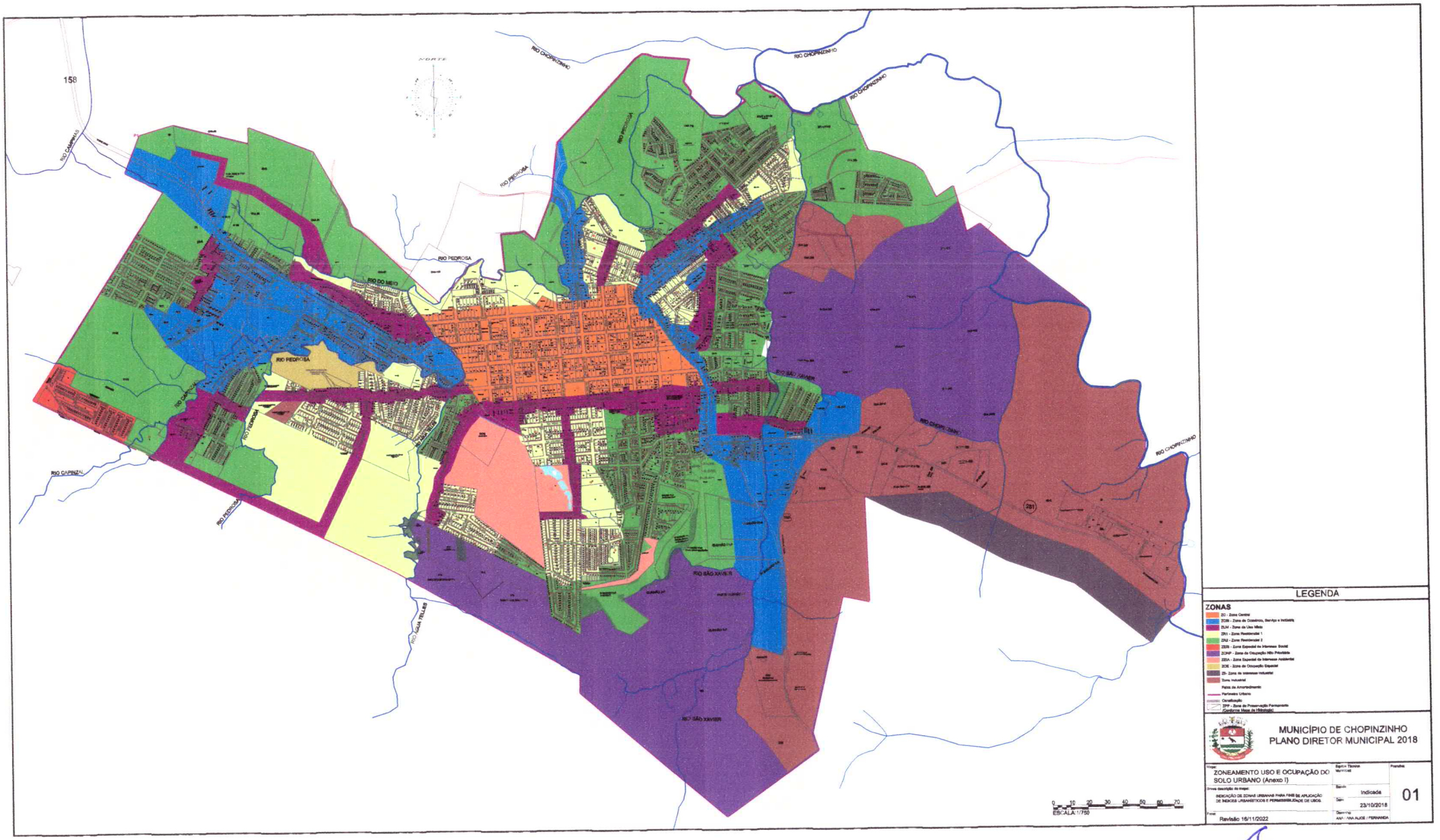
**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Edson Luiz Cenci**
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná
**DIOEMS**
EDIÇÃO Nº 2762 de 22/12/2022

## ANEXO I – MAPA ZONEAMENTO


158
NORTE
RIO CAPINZAL
RIO CHOPINZINHO
RIO PEDROSA
RIO DO MEIO
RIO SÃO XAVIER
RIO GUA TELLES
281
0 10 20 30 40 50 60 70
ESCALA 1/750
LEGENDA
ZONAS
ZC - Zona Central
ZCBI - Zona do Comércio, Serviço e Indústria
ZUM - Zona de Uso Misto
ZR1 - Zona Residencial 1
ZR2 - Zona Residencial 2
ZEIS - Zona Especial de Interesse Social
ZONP - Zona de Ocupação Não Prioritária
ZEIA - Zona Especial de Interesse Ambiental
ZOE - Zona de Ocupação Especial
ZI - Zona de interesse industrial
Zona Industrial
Faixa de Amortecimento
Perímetro Urbano
Canalização
ZPP - Zona de Preservação Permanente
Cordoma Mata de Interesse
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PLANO DIRETOR MUNICIPAL 2018
Mapa: ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (Anexo I)
Breve descrição do mapa: INDICAÇÃO DE ZONAS URBANAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES URBANÍSTICOS E PERMISSIBILIDADE DE USOS.
Fonte: Revisão 16/11/2022
Escala: Indicada
Data: 23/10/2018
Desenho: ANA / ANA ALICE / FERNANDA
Prancha: 01

## ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)

| | Zonas | Taxa de Ocupação Máxima (%) | Coef. de Aprov. Mínimo | Coef. de Aprov. Básico | Coef. de Aprov. Máximo | Altura Máxima (m.) | Área Mínima (m²) | Testada Mínima (m) | Recuo Mínimo (m) | Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9) | Taxa de Permeabilidade (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **ZC** | Zona Central | 80 (*7) | 0,1 | 9,6 | 9,6 | 40,00 | 480,00 | 12,00 | 0,00 | h/12 (*3) | 15,00 (*7) |
| **ZCSI** | Zona de Comércio, Serviços e Indústria | 80 (*7) | 0,1 | 6,4 | 6,4 | 28,00 | 450,00 | 12,00 | 0,00 (*1) | h/12 (*3) | 15,00 (*7) |
| **ZUM** | Zona de Uso Misto | 70 | 0,1 | 2,8 | 2,8 | 23,00 | 450,00 | 12,00 | 0,00 | h/8 (*3) | 15,00 |
| **ZR-01** | Zona Residencial 01 | 70 | 0,1 | 2,8 | 2,8 | 16,00 | 450,00 | 12,00 | 3,00 | h/8 (*2) | 15,00 |
| **ZR-02** | Zona Residencial 02 | 60 | 0,1 | 1,2 | 1,2 | 10,00 | 300,00 | 12,00 | 3,00 | h/8 (*2) | 15,00 |
| **ZI** | Zona Industrial | 60 (*8) | 0,1 | 2,0 | 2,0 | 16,00 | 1.000,00 | 20,00 | 5,00 (*1) | 3,00 | 20,00 (*8) |
| **ZEIS** | Zona Especial de Interesse Social | 60 | 0,1 | 1,0 | 1,0 | 10,00 | 200,00 | 10,00 | 2,00 | 1,50 (*4) | 25,00 |
| **ZPP** | Zona de Preservação Permanente | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| **ZOE** | Zona de Ocupação Especial | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| **ZEIA** | Zona de Especial de Interesse Ambiental | 10 | X | 0,2 | 0,2 | 10,00 | 5.000,00 | 25,00 | 5,00 | 3,00 | 80,00 |
| **ZONP** | Zona de Ocupação Não Prioritária | 60 | X | 1,2 | 1,2 | 10,00 | 1.200,00 | 24,00 | 5,00 | 3,00 | 15,00 |
| **ZEIT** | Zona Especial de Interesse Turístico | 20 | X | 0,4 | 0,4 | 10,00 | 1.000,00 | 20,00 | 10,00 | 3,00 | 65,00 |

**OBSERVAÇÕES:**

(*1) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.
(*2) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 7,50m.
(*3) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 11,00m.
(*4) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 4,50m.
(*5) Fica proibido edificar junto à linha de divisa ou com afastamento menor que o estipulado quando tal permissão não estiver expressamente indicada.
(*6) As aberturas deverão atender aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código Obras.
(*7) A Taxa de Ocupação poderá atingir 90% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 5%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
(*8) A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 10%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
(*9) "h" refere-se à altura da edificação.

## ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS

### USO INDUSTRIAL

#### F. INDÚSTRIA TIPO 02

| Subclasse | Atividade |
|---|---|
| 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira **(*8)** |
| 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas **(*8)** |
| 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira **(*8)** |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro **(*8)** |
| 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro |
| 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes **(*8)** |
| 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (*8) |
| 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus **(*8)** |

#### G. INDÚSTRIA TIPO 03

| Subclasse | Atividade |
|---|---|
| ~~1610-2/02~~ | ~~Serrarias sem desdobramento de madeira (*8)~~ |
| ~~1622-6/01~~ | ~~Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas (*8)~~ |
| ~~1623-4/00~~ | ~~Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira (*8)~~ |
| ~~2312-5/00~~ | ~~Fabricação de embalagens de vidro (*8)~~ |
| ~~2319-2/00~~ | ~~Fabricação de artigos de vidro~~ |
| ~~2330-3/99~~ | ~~Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (*8)~~ |
| ~~2592-6/02~~ | ~~Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (*8)~~ |
| ~~2930-1/03~~ | ~~Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (*8)~~ |

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2022 Ano XI – Edição Nº 2762

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2022 – DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022

**Altera os Anexos I, II e IV, da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1°** Ficam alterados os Anexos da Lei Complementar nº 106, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Chopinzinho, passando a vigorar com as seguintes alterações:
**I** - altera o ANEXO I – MAPA DE ZONEAMENTO, especificamente nos pontos onde se localizam o Bairro Cristo Rei, Bairro São Cristóvão e Bairro São Genaro;
**II** - altera o ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS); e
**III** - altera o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS, item "USO INDUSTRIAL" especificamente a alínea "F. INDÚSTRIA TIPO 02" e revoga a alínea "G. INDÚSTRIA TIPO 03"
**Parágrafo único:** Os anexos fazem parte integrante da presente Lei Complementar.

**Art. 2°** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

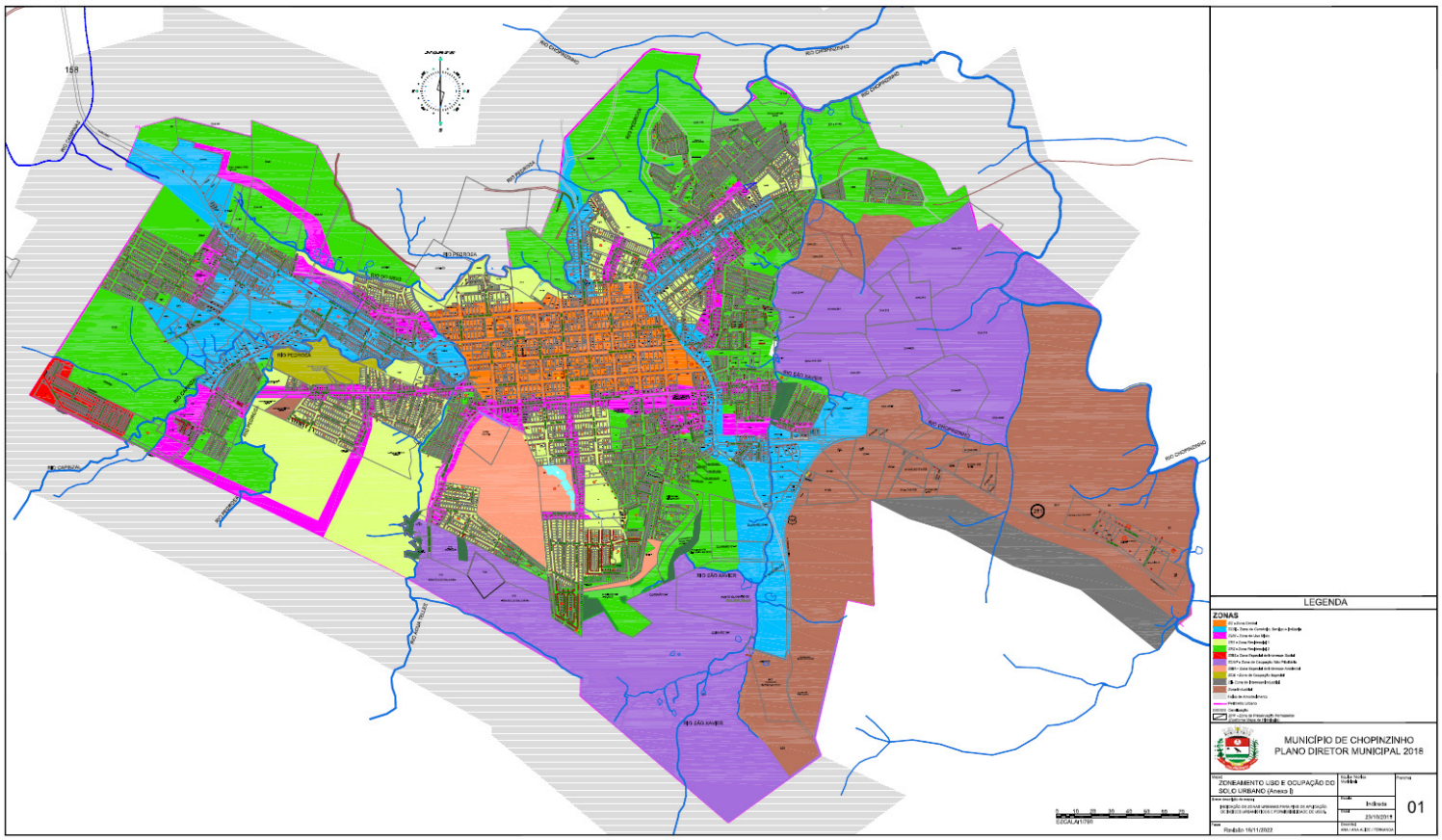
GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Edson Luiz Cenci**
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2022 Ano XI – Edição Nº 2762

# ANEXO I – MAPA ZONEAMENTO



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 22 de Dezembro de 2022 Ano XI – Edição Nº 2762

## ANEXO II – OCUPAÇÃO DO SOLO (ÍNDICES URBANÍSTICOS)

| | Zonas | Taxa de Ocupação Máxima (%) | Coef. de Aprov. Mínimo | Coef. de Aprov. Básico | Coef. de Aprov. Máximo | Altura Máxima (m.) | Área Mínima (m²) | Testada Mínima (m) | Recuo Mínimo (m) | Afastamento mínimo lateral e de fundos (m) (*5) (*6) (*9) | Taxa de Permeabilidade (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ZC | Zona Central | 80 (*7) | 0,1 | 9,6 | 9,6 | 40,00 | 480,00 | 12,00 | 0,00 | h/12 (*3) | 15,00 (*7) |
| ZCSI | Zona de Comércio, Serviços e Indústria | 80 (*7) | 0,1 | 6,4 | 6,4 | 28,00 | 450,00 | 12,00 | 0,00 (*1) | h/12 (*3) | 15,00 (*7) |
| ZUM | Zona de Uso Misto | 70 | 0,1 | 2,8 | 2,8 | 23,00 | 450,00 | 12,00 | 0,00 | h/8 (*3) | 15,00 |
| ZR-01 | Zona Residencial 01 | 70 | 0,1 | 2,8 | 2,8 | 16,00 | 450,00 | 12,00 | 3,00 | h/8 (*2) | 15,00 |
| ZR-02 | Zona Residencial 02 | 60 | 0,1 | 1,2 | 1,2 | 10,00 | 300,00 | 12,00 | 3,00 | h/8 (*2) | 15,00 |
| ZI | Zona Industrial | 60 (*8) | 0,1 | 2,0 | 2,0 | 16,00 | 1.000,00 | 20,00 | 5,00 (*1) | 3,00 | 20,00 (*8) |
| ZEIS | Zona Especial de Interesse Social | 60 | 0,1 | 1,0 | 1,0 | 10,00 | 200,00 | 10,00 | 2,00 | 1,50 (*4) | 25,00 |
| ZPP | Zona de Preservação Permanente | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| ZOE | Zona de Ocupação Especial | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| ZEIA | Zona de Especial de Interesse Ambiental | 10 | X | 0,2 | 0,2 | 10,00 | 5.000,00 | 25,00 | 5,00 | 3,00 | 80,00 |
| ZONP | Zona de Ocupação Não Prioritária | 60 | X | 1,2 | 1,2 | 10,00 | 1.200,00 | 24,00 | 5,00 | 3,00 | 15,00 |
| ZEIT | Zona Especial de Interesse Turístico | 20 | X | 0,4 | 0,4 | 10,00 | 1.000,00 | 20,00 | 10,00 | 3,00 | 65,00 |

**OBSERVAÇÕES:**

(*1) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.
(*2) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 7,50m.
(*3) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 11,00m.
(*4) Permite-se edificar junto à linha de divisa até a altura máxima de 4,50m.
(*5) Fica proibido edificar junto à linha de divisa ou com afastamento menor que o estipulado quando tal permissão não estiver expressamente indicada.
(*6) As aberturas deverão atender aos afastamentos mínimos estabelecidos no Código Obras.
(*7) A Taxa de Ocupação poderá atingir 90% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 5%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
(*8) A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% e/ou a Taxa de Permeabilidade poderá ser reduzida a 10%, se utilizado sistema de captação e reutilização de águas pluviais.
(*9) "h" refere-se à altura da edificação.

## ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES CONFORME USOS

### USO INDUSTRIAL

### F. INDÚSTRIA TIPO 02

| Subclasse | Atividade |
|---|---|
| 1610-2/02 | Serrarias sem desdobramento de madeira **(*8)** |
| 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas **(*8)** |
| 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira **(*8)** |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro **(*8)** |
| 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro |
| 2330-3/99 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes **(*8)** |
| 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados **(*8)** |
| 2930-1/03 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus **(*8)** |

### G. INDÚSTRIA TIPO 03

| Subclasse | Atividade |
|---|---|
| ~~1610-2/02~~ | ~~Serrarias sem desdobramento de madeira **(*8)**~~ |
| ~~1622-6/01~~ | ~~Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas **(*8)**~~ |
| ~~1623-4/00~~ | ~~Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira **(*8)**~~ |
| ~~2312-5/00~~ | ~~Fabricação de embalagens de vidro **(*8)**~~ |
| ~~2319-2/00~~ | ~~Fabricação de artigos de vidro~~ |
| ~~2330-3/99~~ | ~~Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes **(*8)**~~ |
| ~~2592-6/02~~ | ~~Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados **(*8)**~~ |
| ~~2930-1/03~~ | ~~Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus **(*8)**~~ |

Cod404481